



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**PARECER**

---

**INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018,  
QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE  
DÃO NOME ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS, A RUA  
CORONEL MARCÍLIO PIO CHAVES, ARTÉRIA  
SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL NESTE  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de nº 2177/2024, de autoria do Vereador Coronel Kelson, o qual denomina NOME DA RUA CORONEL MARCÍLIO PIO CHAVES.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 19/06/2024, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

**“Artigo 5º -** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por sua vez, o artigo 13, XVI da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, *in verbis*:

**“Artigo 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:**  
**XVI- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”**

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** A **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2177/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de agosto de 2024

  
THIAGO LUCENA  
Vereador – DC



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2177/2024**, em conformidade com o parecer só relator.

Salas das Comissões, 21 de agosto de 2024.

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bosquinho**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Bruno Farias**  
Membro

**José Luiz**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro